

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 210, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Vadão Gomes

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 210, de 2000, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Em virtude do objeto do ato internacional em apreço ser relacionado ao processo de integração econômica promovido pelo Mercosul, a Mensagem Presidencial nº 210, de 2000, foi distribuída preliminarmente à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN. A matéria foi então apreciada naquela comissão mista, a qual aprovou, à unanimidade, relatório recomendando a aprovação do texto do acordo em epígrafe pelo Congresso Nacional. Seguindo a tramitação regimental, a matéria veio à Câmara dos Deputados, e foi distribuída a esta comissão.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O acordo que ora consideramos objetiva garantir que os cidadãos residentes permanentes de um Estado Parte do MERCOSUL tenham assegurado o livre acesso à justiça dos demais Estados Partes, para a defesa de seus legítimos interesses, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes desses últimos. Sua celebração encontra-se em consonância com o disposto no “*Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre os Estados Partes do MERCOSUL*”, ratificado pelo Brasil em 16 de fevereiro de 1996 e promulgado pelo Decreto Federal nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

Segundo seus termos, os cidadãos e residentes permanentes de qualquer Estado Parte do Mercosul farão jus, no território de outro Estado Parte, do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita normalmente concedido aos nacionais e residentes desse outro Estado (princípio do tratamento igualitário), em conformidade com a legislação local, a qual se aplicará em todos os casos para determinação da tempestividade do requerimento do benefício, de seus fundamentos e alcance, das provas e demais questões processuais correlatas, bem como, se for o caso, da sua eventual revogação.

II – VOTO DO RELATOR:

O *Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita*, firmado pelos quatro Estados Partes do Mercosul, constitui-se em instrumento de natureza complementar aos anteriormente firmados, e atualmente em vigor, “*Protocolo de Medidas Cautelares*” e “*Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa*”, no texto do qual foi estabelecida, para os cidadãos e residentes permanentes de um país do bloco, a garantia de livre acesso à jurisdição nos demais Estados Partes, nas mesmas condições conferidas por estes aos seus próprios nacionais e residentes permanentes.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Complementando tal princípio geral de paridade de tratamento, o acordo em apreço estabelece que os cidadãos, nacionais e residentes habituais de cada um dos países do Mercosul terão direito, quando se encontrarem no território de outro país do bloco, aos benefícios de justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita, gozando portanto, de igualdade de tratamento e de direitos com relação aos nacionais do país em que tais estrangeiros pretenderem os mencionados benefícios.

Trata-se, no caso, de medida justa e realista, pois de nada adianta afirmar e garantir em tese e na própria legislação, o livre acesso à jurisdição, se muitos dos cidadãos dos países do Mercosul, nacionais ou residentes permanentes, conforme a realidade em que vivem, não detiverem condições econômicas que lhes permitam suportar os custos processuais e judiciais das demandas. A falta de condições econômicas frustraria, assim, o princípio do livre acesso à jurisdição não fosse a definição conceitual e a efetiva concessão dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita, os quais permitem aos despossuídos provocar e ser objeto do exercício da função jurisdicional do Estado.

Os países do Mercosul, ao garantirem aos cidadãos, uns dos outros, os citados benefícios, assumem mais um importante compromisso recíproco, uma prova inegável do firme propósito de todos os sócios do bloco de transformar o Mercosul em uma obra permanente, destinada apenas a crescer, por meio de seu aprofundamento em várias áreas e, na hipótese em questão - na esfera judicial - através do aprimoramento da distribuição da justiça, da valorização do Direito como instrumento para a solução de controvérsias e do incremento da segurança jurídica.

O artigo 1º do acordo dispõe que os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozarão, no território dos outros Estados Partes, em igualdade e de condições, dos benefícios da justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita concedidos aos seus nacionais, cidadãos e residentes habituais. Nesse contexto, será competente para conceder o benefício da justiça gratuita a autoridade do

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer o processo no qual é solicitado o benefício (artigo 2º). O direito aplicável ao pleito será a lei do Estado Parte que detenha a jurisdição para conceder o benefício (artigo 3º). Nos artigos 4º a 8º do acordo são estabelecidas normas relativas à extraterritorialidade do benefício da justiça gratuita. Dentre elas, cumpre destacar que o benefício da justiça gratuita concedida no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação, para seu reconhecimento ou execução.

No artigo 9º é estendido o princípio da gratuidade, de modo que, além do benefício de justiça gratuita, os países comprometem-se a conceder também assistência jurídica gratuita, segundo o princípio da igualdade de tratamento em relação aos seus próprios cidadãos e residentes permanentes. De outra parte, as despesas e custas judiciais dos trâmites e os documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita, são isentados pelo artigo 13º de todo o tipo de despesas, sendo que, com relação a essas, o Estado Parte que conceder os benefícios de justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita não terá direito a exigir qualquer espécie de reembolso ao Estado Parte do qual o beneficiário detém a nacionalidade.

Pelo o exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos..

Sala das reuniões, em de de 2003.

Deputado Vadão Gomes
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita, entre os Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vadão Gomes
Relator